



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.928419/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorri

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE

Súmula CARF nº 80: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Conselheira Lívia De Carli Germano declarou-se impedida. Participou do julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-66.102 - 2ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, manteve o Despacho Decisório (fl. 02) da DERAT São Paulo que homologou parcialmente a compensação declarada em virtude de não terem sido confirmadas a totalidade das retenções na fonte informadas.

A Recorrente ingressou com Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 32870.73020.050505.1.3.02-5280) por meio da qual pretende utilizar direito creditório que acredita possuir, com débito de tributo federal. O suposto crédito é decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 – exercício 2004.

Quando à parte não homologada, a decisão recorrida observou que:

No presente caso, consulta aos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB (SIEF/DIRF - fl. 41) não confirma a retenção de IRRF (código 3426) descrito na cópia do informe de rendimento apresentado pela Requerente relativo à fonte pagadora DOW AGROSCIENCES INDL. LTDA – CNPJ nº 61.416.129/0001-70 (fl. 38). O referido informe reproduzido à fl. 38, por si só, não pode ser admitido, tendo em vista que a fonte pagadora dos rendimentos tem vínculo com a requerente (tendo sido, inclusive, incorporada por ela).

Não obstante, também não foi comprovado o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu a suposta retenção na fonte.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado com provimento integral do recurso para reconhecer-se o crédito de saldo negativo de 2004 (AC2003) e conseqüentemente homologar-se a compensação declarada, ou subsidiariamente que os autos sejam baixados em diligência para aferição da comprovação do oferecimento dos valores à tributação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifestou-se no sentido de que não bastava haver nos autos o informe da retenção de IRRF, é necessário o seu oferecimento à tributação, não podendo a empresa simplesmente descontar os rendimentos auferidos de suas despesas financeiras, como alegou ter feito.

A fim de obter a reforma do julgado e ver seu pleito atendido, em sede de voluntário defende que ofereceu as receitas a tributação, contudo esclarece que em razão de um equívoco na declaração da fonte pagadora o IRRF foi informado apenas na competência de novembro.

Aduz a Recorrente que os juros decorrentes do contrato de mútuo foram contabilizados no último dia do mês, nos termos do regime contábil de competência a que era submetida de modo que o IRRF devido somente era apurado nos primeiros dias do mês subsequente, por isso, tal sistemática teria levado a empresa - fonte pagadora, ao equivocado recolhimento de IRRF em que a Recorrente é beneficiária, considerando como apuração a 1ª semana do mês seguinte ao do fato gerador do tributo.

Ou seja, ao invés de informar, por exemplo, o valor de R\$ 11.712,15 para a competência Novembro de 2003, a empresa fonte pagadora informou no DARF correlato que tal montante se referia a competência Dezembro de 2013, tendo esse equívoco ocorrido, inclusive, para os demais meses (outubro e dezembro/2003) relacionados à retenção da receita de juros do mútuo pago à ela.

A recorrente demonstra que todos esses equívocos perpetrados pela empresa fonte pagadora, portanto, não prejudicariam seu o direito ao crédito pleiteado, pois: i) toda a receita de juros de mutuo recebida da empresa de CNPJ 61.416.129/0001-70 foi devidamente computada na determinação do lucro real ao final do ano calendário, ii) bem como deixou a recorrente de deduzir o montante de R\$ 18.386,50 do IRRF relativo à competência de outubro de 2003 na apuração do IRPJ de 2004 (AC2003), resultando em crédito de saldo negativo de 2004 (AC 2003) muito maior que aquele pleiteado, suficiente para lhe fazer frente.

Ante o exposto, necessária a reforma do julgado para adequá-lo ao conteúdo da Súmula CARF nº 80, segundo a qual:

*"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".*

De modo que uma vez tendo sido demonstrada a retenção e feita a prova de que os valores pleiteados tenham sido anteriormente oferecidos à tributação, apenas com base em informes de rendimentos, há que se prover o pleito da Recorrente.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que o órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.*

*O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido. Acórdão nº 2301003.742– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.*

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

*“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).*

Destaca-se que a autoridade fiscal reconheceu à Recorrente a dedução do IRRF correspondente ao exato montante oferecido à tributação e tendo a Recorrente comprovado, ainda que em sede de recurso voluntário a diferença a que fazia jus, pois os pagamentos foram localizados no razão e conciliados adequadamente, há que se reconhecer a

existência do crédito de saldo negativo de 2004 (AC 2003) pleiteado, no valor de R\$ 16.732,91.

Ante o exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário .

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.